



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 11065.000948/96-98
Acórdão : 201-73.391
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 112.405
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1 – A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se *ex tunc*, vinculados o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. O termo empresa produtora-exportadora abarca a empresa como um todo (o ente econômico, a pessoa jurídica), não havendo na Lei qualquer forma de restrição. Assim, devem ser consideradas as exportações de produtos industrializados por outro estabelecimento do mesmo ente econômico, embora exportada em nome de estabelecimento distinto do produtor. **2** – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimento de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal. **3** – À minguada de autorização legal, descabe a aplicação da Taxa SELIC nos ressarcimento de créditos incentivados. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: REICHERT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator; e II) em negar provimento ao recurso quanto à Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
 Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000948/96-98
Acórdão : 201-73.391
Recurso : 112.405
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve (fls. 468/471) a decisão da Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, a qual deferiu em parte o pedido de ressarcimento (fl. 01) do crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração abril-dezembro de 1995, com base no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 272/276.

Entendeu o Fisco que as exportações efetuadas por estabelecimento diverso daquele que produziu a mercadoria não assegura o direito ao referido benefício fiscal, em atendimento à autonomia dos estabelecimentos aplicável ao IPI.

A decisão inicialmente prolatada pela autoridade recorrida (fls. 449/452), em 23/04/97, choca-se com aquela objeto do presente recurso. Na primeira decisão foi dado provimento parcial à impugnação, aduzindo a autoridade julgadora que a Lei nº 9.363/96, que converteu em lei a MP nº 1.484-27, foi regulamentada pela Portaria MF nº 38/97, a qual, por sua vez permitiu que a empresa com mais de um estabelecimento produtor-exportador pudesse apurar o crédito presumido de forma centralizada pela matriz (item 3.3 da decisão inicial). E afirmou que é *"de natureza processual a norma que implantou a sistemática de apuração do benefício a que se referem os subitens anteriores, e como dela não decorreu prejuízo à Fazenda Nacional, tem aplicação imediata aos pedidos da espécie ainda não apreciados, mesmo que referentes a períodos anteriores à sua vigência"*. Todavia, determinou a exclusão do benefício das exportações embarcadas em 1996, uma vez o pleito referir-se ao período abril/dez de 1995.

A referida primeira decisão foi objeto do despacho de fls. 453/454, em 30/05/97, de autoria da Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que passo a ler na íntegra em Sessão, a qual, embora tenha fundamentado seu arrazoado no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, afronta o mérito da decisão. Tal despacho mereceu as informações da DRJ em Porto Alegre - RS de fls. 455/458, datada de 27/06/97, que leio na íntegra em Sessão. Ressalto o ponto onde a digna autoridade julgadora afirma que *"De qualquer forma, todas (as MPs que instituíram o benefício) citam apenas o produtor-exportador, sem qualquer referência a estabelecimento. De outro lado, não se pode desconhecer (como alegado pela empresa recorrente) que o espírito dos atos legais que instituíram o benefício é endereçado à pessoa jurídica, como unidade econômica que produz e exporta, no sentido de excluir o gravame do PIS/PASEP e da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000948/96-98

Acórdão : 201-73.391

COFINS na exportação, embora o texto legal não fosse suficientemente claro na sua versão inicial..”.

Após idas e vindas do processo (fls. 459/466), o mesmo foi submetido, pelo Superintendente-Adjunto da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, à apreciação do Coordenador-Geral da COSIT, que, às fls. 466, determinou, em 02/06/98, sem qualquer manifestação de mérito, através do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e Circulação, que o processo fosse encaminhado à DRF em Novo Hamburgo - RS. A autoridade titular dessa unidade da SRF, à fl. 467, exarou, em 12/06/98, o seguinte despacho:

“Tendo em vista a Nota MF/SRF/COSIT/COTIP Nº 239, de 01/06/98, encaminhe-se o presente processo, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre”.

A partir da folha seguinte (468) nova decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, desta feita contrariando frontalmente seu anterior entendimento, onde foi mantida a glosa sob o fundamento que a IN SRF 21/95 determinava que o benefício se aplicava em relação ao estabelecimento que produzia e exportava simultaneamente, em face da autonomia dos estabelecimentos prevista na legislação do IPI. De outra banda, averba a autoridade *a quo* que, conforme *“a Nota COSIT 239/98, ... continua válida a orientação emanada nos Pareceres COSIT 139 e 228/96, só se admitindo o direito ao crédito presumido quando o estabelecimento exportar os produtos que o próprio tenha fabricado, não alcançando a exportação de produtos de fabricação de outros estabelecimentos, orientação esta que as Delegacias de Julgamento devem observar com preferência”* (fl. 470).

Intimada, somente desta segunda decisão, a empresa recorre a este Colegiado, onde, em petição apartada (fls. 475/476), pugna pela não aplicação, na hipótese, de depósito recursal, uma vez não se tratar de exigência fiscal. No mérito, afirma, em síntese, que a matéria submete-se à legislação de regência, não se lhe aplicando as regras administrativas invocadas, visto que estas agirdem a lei. Afirma que os pressupostos legais são ser a empresa (pessoa jurídica) produtora e exportadora. Aduz que *“A Lei, em nenhum momento referiu a utilização da espécie condicionada a que a exportação fosse efetuada pelo mesmo estabelecimento que produziu a mercadoria”*. Pede, alfim, a reforma da decisão recorrida para que lhe seja deferido o ressarcimento pleiteado, acrescido de correção monetária, sem prejuízo da Taxa SELIC incidente sobre o valor ressarcível.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000948/96-98
Acórdão : 201-73.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, depreende-se que o litígio fica restrito a matéria de direito, mais especificamente ao alcance do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96. A questão litigada nos autos é se o benefício foi instituído em favor da empresa produtora e exportadora, assim considerando todos os produtos produzidos por suas filiais e matriz, independentemente do estabelecimento que a exporte, como entende a recorrente, ou se o benefício deve ser apurado por unidade fabril, tese do Fisco.

A matéria não é nova nesta Câmara, já tendo sido por mim enfrentada no Recurso nº 109.260, votado à unanimidade na Sessão de agosto do corrente ano, respaldando o entendimento esposado pela recorrente.

Sem embargo, o legislador ao querer incentivar as empresas exportadoras através da restituição do PIS e da COFINS utilizando-se da organicidade do IPI, foi infeliz, dando margem a que os conceitos deste tributo fossem trazidos à lume, desta forma possibilitando à discrepância de entendimentos que agora se verifica. Mas, também, dúvida não há que a legislação do IPI só poderá ser utilizada subsidiariamente.

Nada obstante, para mim não há controvérsia de que a expressão "*empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais*" aposta na Lei instituidora do benefício, abarca as exportações de produtos industrializados por qualquer estabelecimento da mesma empresa, mesmo que em nome de outra unidade que não a que fabricou o produto exportado. A interpretação dada pela eminente autoridade monocrática, com base em norma infralegal, restringe o alcance da Lei instituidora do incentivo fiscal, porque o que é fulcral é que as exportações sejam de produtos industrializados pela empresa como um todo, e não somente dos produtos industrializados no estabelecimento que em seu nome efetuou as exportações.

Como diz o velho brocardo, onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. Caso as filiais exportassem diretamente, o benefício seria deferido. Agora, quando a empresa, por questões de estratégia empresarial ou de logística, que refogem a nossa análise, exporte, v. g., somente através de sua matriz, portanto exportando produtos industrializados pelas filiais, não poderá ser deferido o benefício em relação a tais exportações. Não me parece razoável tal exegese da norma, mormente quando o fundamento é de direito intertemporal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000948/96-98
Acórdão : 201-73.391

A própria evolução da redação da lei que introduziu no mundo jurídico o prefalado benefício fiscal, nos dá segurança quanto ao direito intertemporal aplicável.

A Medida Provisória 1.484-27, de 22/11/96, teve alterada a redação do artigo 1º em relação à redação originária.

A antiga redação, até a MP nº 1.484-26, de 24/10/96, era:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

A nova redação do citado artigo, a partir da publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, passou a ser:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

À evidência, duas modificações foram introduzidas pelo legislador: a primeira quando trocou a expressão "o produtor exportador de mercadorias..." para a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais..."; e a segunda quando da introdução de um parágrafo único assentando que mesmo as vendas às comerciais exportadoras davam margem ao benefício.

Já manifestei-me sobre o alcance da introdução do parágrafo único quando da leitura de meu voto no Recurso nº 107.591, em Sessão de início de março



Processo : 11065.000948/96-98

Acórdão : 201-73.391

do corrente ano. E a solução que dei àquela controvérsia, se a modificação retrotrairia ou não seus efeitos, é a mesma que há de ser dada ao caso vertente.

Para tanto, da mesma forma que no citado precedente, trago à colação a doutrina sobre o assunto, mais especificamente sobre o método interpretativo a ser seguido na espécie.

Ensina Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a interpretação das normas jurídicas, que no tocante às fontes há três espécies de interpretação, a saber: autêntica (do legislador), judiciária (do juiz) e doutrinária (do jurista). Concluo que estamos diante, segundo o critério das fontes, de interpretação autêntica, onde o próprio legislador, reconhecendo a ambigüidade das MPs, pontificou o alcance do benefício consignando a expressão "empresa produtora exportadora".

Para o citado jurista¹ *"a lei interpretativa retroage aos casos ainda pendentes. Não abrange todavia aqueles decididos por sentenças em sentido contrário, antes que a lei de interpretação se tornasse obrigatória (na hipótese sob comento, a Lei 9.363/96), e já passado em julgado. A interpretação autêntica vincula, enfim, os juízes sendo de eficácia imperativa erga omnes."*

Por seu turno, Bernardo Ribeiro Moraes, também ao tratar da interpretação autêntica, aduz que *"Em relação ao alcance temporal da lei interpretativa, os autores costumam dizer que esta lei tem o efeito de incorporar-se à lei interpretativa, de forma tal que é entendida como se existisse desde o momento em que entrou em vigor a lei interpretada. A lei interpretativa, portanto, retroage, aplicando-se aos casos anteriores. A lei interpretativa passa a ser um complemento da lei interpretada, formando, ambas, um corpo único, que deve remontar-se à época da promulgação da primeira."*²

Diante de tais considerações, e também com fulcro no art. 106, I, do CTN, entendo que o termo "empresa produtora exportadora" surte seus efeitos desde a instituição do benefício, portanto operando seus efeitos *ex tunc*, assim também abarcando os períodos anteriores à modificação da redação do art. 1º, da mencionada Medida Provisória.

E, como dito, o legislador ao mudar a expressão produtor para empresa produtora-exportadora, certamente abarcou neste conceito as exportações efetivadas pela matriz ou pelas filiais de um mesmo ente econômico, mesmo que a industrialização tenha sido efetivada por uma ou outra, que não o estabelecimento

¹ BONAVIDES, Paulo. "Curso de Direito Constitucional", Malheiros, 7ª ed, 2ª tiragem, 1998, p. 398/400.

² RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. "Compêndio de Direito Tributário", vol II, 3ª ed, 2ª tiragem, 1997, p. 186.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000948/96-98

Acórdão : 201-73.391

exportador. O objetivo do legislador foi o de tornar efetivo sua intenção de incrementar a balança de divisas com o estímulo ao incremento das exportações. O entendimento contrário me parece anacrônico com os fins colimados pelo legislador.

Com base em tais considerações, deve a autoridade local considerar no cômputo do benefício as exportações (no período abrangido pelo pedido) das mercadorias industrializadas pelas filiais da recorrente, bem como os insumos por elas comprados.

No que tange à correção monetária, conforme jurisprudência dessa Câmara, a qual de início não me vinculava, é de ser deferida. Dobrei-me a tal entendimento uma vez uniformizada a jurisprudência administrativa a partir da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarada no Acórdão CSRF/02.0.709, de 18/05/1998, relatado pelo Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima. Em tal Aresto ficou consignado que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição expressa sobre a matéria.

Quanto à Taxa SELIC, nego provimento ao recurso, por falta de embasamento legal.

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO CONSIDERANDO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DISTINTO DO EXPORTADOR, INCLUINDO NO CÔMPUTO OS INSUMOS UTILIZADOS DIRETAMENTE PELO ESTABELECIMENTO PRODUTOR DA MERCADORIA EXPORTADA. O VALOR A SER RESSARCIDO DEVERÁ SER CONVERTIDO EM UFIR PELO VALOR DESTA NA DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO E RECONVERTIDO PARA REAIS (R\$) PELO VALOR DA UFIR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

JORGE FREIRE